

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686027 - MA (2017/0175551-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE XV CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA E OUTRO(S) - MA013980
AGRAVADO : TANIA REGINA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS VICTOR OLIVEIRA FERNANDES - MA010235
SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - MA010488
FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799
AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE XV CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA E OUTRO(S) - MA013980
AGRAVADO : TANIA REGINA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS VICTOR OLIVEIRA FERNANDES - MA010235
SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - MA010488
FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E LIMITAÇÃO DAS CONDENAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 282 E 284/STF, 5 E 7/STJ.

- 1. Questões acerca dos reflexos do atraso na entrega de obra por culpa da vendedora já pacificadas por esta Corte Superior, inclusive em sede de recursos repetitivos.*
- 2. A interposição de recursos manifestamente improcedentes e, ainda mais, adialéticos, deixando de impugnar devidamente os fundamentos utilizados nas decisões recorridas, pois a tomar como suficientes assertivas inertes*

no sentido de que os óbices aplicados não incidiriam, sem, todavia, demonstrar-se efetivamente o seu não cabimento, faz aplicável a multa legalmente prevista.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.027 - MA (2017/0175551-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE XV CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA E OUTRO(S) - MA013980
AGRAVADO : TANIA REGINA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS VICTOR OLIVEIRA FERNANDES - MA010235
SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - MA010488
FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799
AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE XV CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA E OUTRO(S) - MA013980
AGRAVADO : TANIA REGINA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS VICTOR OLIVEIRA FERNANDES - MA010235
SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - MA010488
FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MOTA MACHADO & OREGON SPE XV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES contra a decisão deste relator que não conheceu do seu agravo em recurso especial e conheceu e deu parcial provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES, CLÁUSULA PENAL, DANO MORAL, REFLEXOS SOBRE O SALDO DEVEDOR E ENCARGOS CONTRATUAIS.

1. Não há interesse recursal da parte em recorrer de decisão que admite em parte o recurso especial apenas por uma das alíneas, pois, chegando o apelo excepcional a esta Corte Superior, a admissibilidade pode ser refeita em relação a todas as questões.

2. Questões acerca dos reflexos do atraso na entrega de obra por culpa da vendedora já pacificadas por esta Corte Superior,

inclusive em sede de recursos repetitivos.

3. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, sustentou que os enunciados 284 e 282 do STF não poderiam ter sido atraídos por estarem voltados ao recurso extraordinário e não ao recurso especial. Disse, ademais, evidenciada a afronta ao dispositivo de lei indicado no especial e, ainda, estar presente o prequestionamento. Aduziu não violar o enunciado 7/STJ, impor-se a fixação do termo final das condenações na data do habite-se, máxime a existência de previsão contratual a obrigar o adquirente a quitar o saldo devedor após 60 dias do referido marco, não tendo havido qualquer pagamento, razão da exceção do contrato não cumprido. Pediu o provimento do agravo.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.027 - MA (2017/0175551-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE XV CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA E OUTRO(S) - MA013980
AGRAVADO : TANIA REGINA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS VICTOR OLIVEIRA FERNANDES - MA010235
SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - MA010488
FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799
AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE XV CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA E OUTRO(S) - MA013980
AGRAVADO : TANIA REGINA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS VICTOR OLIVEIRA FERNANDES - MA010235
SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - MA010488
FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E LIMITAÇÃO DAS CONDENAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 282 E 284/STF, 5 E 7/STJ.

1. Questões acerca dos reflexos do atraso na entrega de obra por culpa da vendedora já pacificadas por esta Corte Superior, inclusive em sede de recursos repetitivos.

2. A interposição de recursos manifestamente improcedentes e, ainda mais, adialéticos, deixando de impugnar devidamente os fundamentos utilizados nas decisões recorridas, pois a tomar como suficientes assertivas inertes no sentido de que os óbices aplicados não incidiriam, sem, todavia, demonstrar-se efetivamente o seu não cabimento, faz aplicável a multa legalmente prevista.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, esta Corte Superior - e o Poder Judiciário como um todo - vive uma crise que se implementa a cada dia em face do excesso de ações, e isso se agrava, sobremaneira, com a interposição de recursos manifestamente improcedentes e, ainda mais, adialéticos, deixando de impugnar devidamente os fundamentos utilizados nas decisões recorridas, pois a tomar como suficientes assertivas inertes no sentido de que os óbices aplicados não incidiriam, sem, todavia, demonstrar-se efetivamente o seu não cabimento.

A alegação de que não poderiam ser atraídos os enunciados 282 e 284/STF porque o recurso seria especial e não extraordinário ignora milhares de precedentes desta Corte Superior a reconhecer a plena possibilidade de aplicação analógica dos referidos enunciados ao recurso especial.

No tocante à *exceptio non adimpleti contractus*, é flagrante a insuficiência das razões recursais a impugnar devidamente o quanto manifestado na decisão agravada no sentido de sua estreita vinculação ao contexto fático probatório, tendo o acórdão recorrido rejeitado a alegação de que a inexecução partiria da compradora, reconhecendo ter sido o ilícito cometido pela ré/recorrente.

Acerca da substituição do índice de correção do saldo devedor no período de mora, não houve a devida impugnação dos fundamentos da decisão agravada, que se pautou em um sem número de precedentes e, ainda, em acórdão prolatado em sede de recursos repetitivos a reconhecer a possibilidade de afastamento no INCC.

Finalmente, não há alterar-se a decisão no que concerne à aplicação dos enunciados 284 e 282/STF, 5 e 7/STJ no que respeita ao termo final para as

Superior Tribunal de Justiça

condenações proposto no recurso, pois não houve, novamente, a devida demonstração do desacerto da decisão que os aplicara, revelando-se vazias as assertivas no sentido da não incidência dos referidos óbices.

É evidente e manifesta a improcedência do presente agravo interno, sendo plenamente cabível a cominação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC ao agravante, que, de pronto, fixo em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que a interposição de outros recursos manifestamente improcedentes dará azo a novas penalizações.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.686.027 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0175551-4

Número de Origem:

0093932017 93932017 00601968920148100001 0214322016 643872014 601968920148100001

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOTA MACHADO OREGON SPE XV CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608

LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA E OUTRO(S) - MA013980

RECORRIDO : TANIA REGINA CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS VICTOR OLIVEIRA FERNANDES - MA010235

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - MA010488

FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799

AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE XV CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608

LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA E OUTRO(S) - MA013980

AGRAVADO : TANIA REGINA CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS VICTOR OLIVEIRA FERNANDES - MA010235

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - MA010488

FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE XV CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608

LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA E OUTRO(S) - MA013980

AGRAVADO : TANIA REGINA CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS VICTOR OLIVEIRA FERNANDES - MA010235

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - MA010488

FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799

AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE XV CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608

LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA E OUTRO(S) - MA013980

AGRAVADO : TANIA REGINA CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS VICTOR OLIVEIRA FERNANDES - MA010235

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO - MA010488

FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020